

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2024/000099

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. EMPRESA INDIVIDUAL DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATIVIDADE CONTÁBIL. IMPROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADES MANTIDAS. 1. PROCESSO ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000099, LAVRADO EM 19/06/2024, EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU QUE A EMPRESA *TRIADE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.*, CNPJ Nº 13.371.737/0001-62, DA QUAL A INTERESSADA É SÓCIA ADMINISTRADORA, EXERCA ATIVIDADES CONTÁBEIS (CNAE 69.20-6-02 – CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA) SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRC/SE. 2. A AUTUADA FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA, MAS NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADA REVEL. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICOU-SE MULTA DE R\$ 563,00 E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. 3. INTERPOSTO RECURSO VOLUNTÁRIO, NO QUAL A RECORRENTE ALEGOU INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE CONTÁBIL EFETIVAMENTE EXERCIDA, AFIRMANDO QUE A EMPRESA ESTARIA INATIVA, E QUESTIONOU A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DO DL Nº 9.295/46. 4. AS ALEGAÇÕES FORAM AFASTADAS. A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023 DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. 5. VERIFICOU-SE QUE A SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA PERANTE A RECEITA FEDERAL PERMANECIA ATIVA DESDE 24/09/2021, E NÃO FOI APRESENTADO QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 6. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 15 E ART. 28, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C LEI Nº 6.839/80 E ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CEPC (NBC PG 01). 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.